



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001522/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.858 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/10/1997

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DARF. DOCUMENTOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DARF DE PERÍODOS ESTRANHOS AO LANÇAMENTO. RECURSO NEGADO.

O recolhimento de IRRF se comprova com a apresentação dos respectivos DARF. No caso dos autos, o lançamento é legitimado pela falta de DARF correspondente ao período da autuação. Os documentos relativos a débitos em conta na Instituição Financeira e DARF, todos de períodos estranhos ao lançamento, são ineficazes para fins de cancelamento da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em decorrência de não ter sido comprovado o recolhimento IRRF — Remun.Serv. Prestados por PJ (1708), no valor de R\$ 368,57, declarado na quarta semana de outubro de 1997.

O contribuinte apresentou a impugnação na qual alega que o IRRF lançado já havia sido integralmente recolhido e anexou cópias de correspondência encaminhada ao Banco Unibanco S/A (fl.35), na qual é autorizado débito na conta-corrente 201.288-7, no valor de R\$ 368,57, para pagamento do IRRF atrasado de 1995/1996, bem como a cópia do aviso de débito de fl. 36, no qual consta que foi efetuado o débito em conta-corrente no valor de R\$ 368,57, em 30/10/1997.

A DRJ considerou que os documentos apresentados (fls. 35/36) não comprovam o recolhimento, o que somente seria válido por meio do DARF; excluiu a multa de ofício por aplicação retroativa da Lei 10.833/2003.

A ciência do acórdão ocorreu em 27/02/2008 e Recurso Voluntário em 27/03/2008.

Em resumo, na peça recursal o recorrente alega que o recolhimento do IRRF do período de apuração 04-10/1997 é comprovado pelos documentos de fls. 94 a 97, e que o valor de R\$368,57 é resultado da somas dos diversos valores especificados no recurso (fls. 80); e que os princípios da busca da verdade material e o dever de revisão do lançamento legitimam o cancelamento da exigência.

O processo foi distribuído a este Relator em 20/02/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A discussão refere-se exclusivamente à comprovação do recolhimento de IRRF de código 1708 que foi declarado na DCTF, referente à 4ª semana de outubro de 1997.

Essa parte da DCTF consta às fls. 57 e o respectivo demonstrativo do lançamento, às fls. 30.

Primeiramente o contribuinte baseou-se nos documentos de fls. 35/36. O primeiro é uma autorização dada ao banco Unibanco para débito em conta e faz referência ao pagamento de IRRF atrasado de 1995/1996; o segundo é o aviso de débito correspondente.

Há dois obstáculos à aceitação desses documentos: a) é o DARF que comprova o recolhimento, e esse não foi apresentado; b) os documentos de fls. 35/36 referem-se a períodos de apuração estranhos aos lançamentos.

Processo nº 10850.001522/2002-41
Acórdão n.º **2802-002.858**

S2-TE02
Fl. 105

Em sede recursal, o recorrente apresenta alguns DARF (fls. 94/96) que se reportam a períodos de apuração de 1995 e 1996.

Não há documento comprobatório em relação à quarta semana de outubro de 1997.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso